

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.011/06/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010115775-09 (Aut.), 40.010115776-81 (Coob.)
Impugnantes: Oil Petro Brasileira de Petróleo Ltda (Aut), Destilaria Alvorada do Bebedouro Ltda (Coob)
Proc. S. Passivo: Rômulo Brigadeiro Motta/Outro(s) (Aut.)
PTA/AI: 01.000149782-43
Inscr. Estadual: 367.740891.00-43 (Aut.), 283.326759.00-60 (Coob.)
Origem: DGP/ SUFIS

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO PELA DESTINATÁRIA - ÁLCOOL ANIDRO. Constatado que a Autuada não recolheu diretamente aos cofres mineiros os valores de ICMS relativos às suas aquisições de álcool anidro sob abrigo do diferimento, obrigação a que estava sujeita uma vez que não informou à refinaria, através dos relatórios previstos na legislação para este fim, as suas aquisições do produto em Minas Gerais. Infração caracterizada nos autos. Responsabilidade da Coobrigada respaldada pelo artigo 11 do RICMS/96 c/c artigo 21, § 1º, inciso III da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a distribuidora “Oil Petro Brasileira de Petróleo Ltda.”, de Paulínea/SP (Autuada), deixou de informar à Refinaria, por meio do Anexo III previsto no Convênio ICMS 03/99, as aquisições de álcool anidro sob abrigo do diferimento, promovidas junto à “Destilaria Alvorada do Bebedouro Ltda”, de Guaranésia/MG (Coobrigada), nos meses de dezembro/2001 e janeiro/2002, para repasse dos valores de imposto devidos sobre tais operações ao Estado de Minas Gerais, bem como não recolheu tais valores diretamente ao erário mineiro. Exige-se o ICMS apurado sobre as aludidas operações, acrescido da Multa de Revalidação.

Inconformadas, a Autuada, por procurador regularmente constituído e a Coobrigada, por seu representante legal, apresentam, tempestivamente, Impugnações às fls. 83 a 84 e 94 a 105, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 108 a 120.

Na sessão do dia 16/05/06, deliberou a Câmara converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida à fl. 129, pelo Fisco e às fls. 132 a 133, pela Coobrigada, que apresentou ainda os documentos de fls. 134 a 222. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 232 a 233).

DECISÃO

Contempla a autuação a exigência do ICMS devido nas saídas de álcool anidro amparadas pelo diferimento, em operação interestadual, da “usina produtora” (Coobrigada mineira) para “estabelecimento distribuidor” (Autuada), localizado no Estado do São Paulo, em virtude do encerramento do dito benefício, ocorrido quando das saídas de gasolina "C", promovidas por aquela distribuidora.

Tal sistemática de tributação surgiu com a cláusula décima quarta do Convênio ICMS 105/92 e, no período fiscalizado (janeiro de 2000 a março de 2005), encontrava-se prevista na cláusula décima segunda do Convênio ICMS 03/99 e regulamentada nos Artigos 389 a 393 (com idêntico teor ao dos Artigos 390 a 395, observada a sua vigência) do Anexo IX do RICMS/96. Dentre outras determinações, tais dispositivos impõem à distribuidora a obrigação de “entregar as informações relativas à operação, tanto ao Fisco das unidades Federadas envolvidas, quanto à Refinaria de Petróleo ou suas bases, fornecedora da gasolina à qual seria adicionado o álcool anidro, na forma e prazos estabelecidos na legislação própria”.

Não há dúvida de que a distribuidora paulista (Autuada) adquiriu álcool anidro da empresa mineira, ora Coobrigada, com o benefício do diferimento do lançamento e pagamento do ICMS (relação das notas fiscais relativas às operações - fl. 20, cópias das notas fiscais em questão, fls. 51/67). Também é indiscutível que este diferimento encerrou-se no momento em que tal distribuidora promoveu a saída da gasolina resultante da mistura com o álcool anidro, e que o imposto diferido seria pago, pela Refinaria de Petróleo, na condição de sujeito passivo por substituição, englobadamente com o imposto retido por substituição tributária.

Porém, a aludida distribuidora omitiu-se de elaborar e entregar o Anexo III do Convênio ICMS 03/99 à refinaria, trazendo, com isto, para si, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo ao álcool anidro recebido com diferimento, a teor do disposto no Artigo 399, Anexo IX, do RICMS/96 (redação vigente de 01/01/2002 a 30/09/2002, idêntica à do Artigo 401, que surtiu efeitos no lapso de 01/07/1999 a 31/12/2001), que assim dispõe:

“Art. 399 - O disposto nas Seções IV e V deste Capítulo não exclui a responsabilidade do formulador, do distribuidor, do importador ou do TRR, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo, neste caso, ser diretamente deles exigido o imposto devido na operação por eles realizada, com os respectivos acréscimos legais.” (Negritamos)

Com relação à inclusão da Coobrigada na sujeição passiva, não procede a sua tentativa de responsabilizar somente a distribuidora destinatária do álcool anidro pelo pagamento do imposto cujo diferimento mostrou-se encerrado. Apesar de, realmente, ela não ter concorrido para as omissões praticadas por tal distribuidora, além dos dispositivos retro mencionados, o Artigo 11 da Parte Geral do RICMS/96 dispõe de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

forma clara sobre a sua co-responsabilidade pelo crédito tributário, para a qual não cabe o “benefício de ordem” por ela avocado (Artigo 124 do CTN), a saber:

Art. 11 - O diferimento não exclui a responsabilidade do alienante ou remetente da mercadoria ou do prestador do serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação.”

Há, ainda, a responsabilidade subsidiária atribuída à dita Coobrigada por força da previsão contida no Artigo 21, Parágrafo Único, Item 5, da Lei nº 6.763/75 (Artigo 57, Inciso I, Parte Geral, do RICMS/96), tendo sido devidamente concedido à mesma o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do imposto em questão, sem quaisquer acréscimos legais, o que não logrou êxito (documentos de fls. 41/43).

Denota-se, também, equivocadas as afirmações da Autuada de que não adquiriu álcool anidro da empresa Destilaria Alvorada do Bebedouro Ltda uma vez que não faz sentido adquirir álcool no Estado de Minas Gerais quando o Estado de São Paulo, onde exerce com maior intensidade suas atividades possui em torno de 450 usinas e destilarias e de que as notas fiscais emitidas pela Destilaria Alvorada são inidôneas, pois, a mesma não comprova sua tese apresentando provas materiais e não há ato declarando esta inidoneidade. Tem-se ainda citado no Acórdão nº 17.141/05/1ª, em que a Impugnante foi autuada e alega o seguinte em sua defesa:

“A AUTUADA DEFENDEU-SE SOB O ARGUMENTO DE QUE É UMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL; E QUE, PARA TANTO, NECESSITA ADQUIRIR MERCADORIAS DOS DIVERSOS PRODUTORES DE ÁLCOOL ETÍLICO, SITUADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL, ESPECIALMENTE MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, MINAS GERAIS E SÃO PAULO, ...”

Em atendimento à diligência determinada pela 1ª Câmara (fl. 125), a Coobrigada (Destilaria Alvorada do Bebedouro Ltda) carrou aos autos vários documentos contábeis, de transporte e bancários, comprovando, efetivamente, a realização das operações com a Autuada (doc. Fls. 132 a 222).

Observa-se, ainda, que o Fisco considerou como base de cálculo o valor total dos produtos constantes das notas fiscais que embasaram o feito, conforme Anexos de fls. 19/20 e notas fiscais anexadas aos autos às fls. 51/67.

Outra providência que também não merece reprimenda é a cobrança da Multa de Revalidação contestada pela Coobrigada, vez que sua aplicação se deu em conformidade com os Artigos 209 e 56, Inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Francisco Alves (Revisor), Aparecida Gontijo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 29/11/06.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ

CC/MIG